

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
Gabinete do Prefeito

Lei Nº. 222 de 15 de outubro de 2003.

**Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e
Remuneração do Magistério Público do
Município DIAMANTE - Paraíba,**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE DIAMANTE, Estado do Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas Lei,

Faz fazer que a Câmara Municipal de DIAMANTE, Estado da Paraíba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de DIAMANTE - Paraíba, Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III - Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV - funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em três classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil¹.

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de **necessidade do serviço**.

§ 7º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das classes e dos níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A, B e C.

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

Nível Especial - formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O titular do cargo de professor concursado para educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, somente terá direito a alteração para o Nível 1 da carreira em virtude da habilitação em licenciatura específica para essa área de atuação.

Seção III Da promoção

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência, e alcançado o número de pontos estabelecidos.

§ 2º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de Professor.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º A pontuação para promoção será em escala de 0 a 10, para cada item, determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os § 2º e 3º e tomando-se:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;
- II - a pontuação da qualificação;
- III - a avaliação de conhecimentos;
- IV - o tempo de exercício em docência.

§ 6º As promoções serão realizadas anualmente, pelo Conselho Municipal de Educação, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Seção IV Da qualificação profissional

Art. 8º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de

5

aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis e atende a fundamentos da Lei 9527/97, que substituiu a licença-prêmio.

Seção V Da jornada de trabalho

Art. 11. A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte e cinco horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de 02 (duas) horas, serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, das quais o mínimo de 03 (três) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 12. O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 13. Ao Professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 14. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.²

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 15. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II

Das vantagens

Art. 16. Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens :

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção , vice-direção e secretária de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de cuidados especiais;
- d) pela produtividade.

II - adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º As gratificações não são cumulativas.

§ 2º A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

§ 3º Ficam assegurados aos servidores do Magistério ,outros benefícios constantes da Lei do Regime Jurídico Único do Servidor Municipal.

§ 4º A concessão da gratificação de produtividade, dependerá de avaliação com base nos seguintes critérios :

- I- Pontualidade e bom desempenho na função.
- II- Participação em encontros pedagógicos e/ou oportunidade de formação continuada garantidas pela escola ou pelo sistema;
- III- Participação nas reuniões de pais e mestres.

Art. 17. A gratificação pelo exercício de direção, de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I - 20% por cento para escolas de pequeno porte, até 100 alunos;
- II - 30% por cento para escolas de médio porte, até 200 alunos;
- III - 40% por cento para escolas de grande porte, acima de 200 alunos.

§ 1º A gratificação pelo exercício de vice-direção e secretária de unidades escolares, corresponderá a 50% por cento da gratificação devida à direção correspondente, sobre o salário base.

§ 2º A gratificação de produtividade será correspondente a 10% (dez) por cento do salário básico da carreira.

§ 3º A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta do Conselho Municipal de Educação.

Art. 18. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até 20% por cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento, será fixada anualmente, por Resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 19. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondentes a até 20% por cento do vencimento básico, será proposta pelo Conselho Municipal de Educação, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 20. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1% (um) por cento do vencimento básico da carreira ou do vencimento do profissional do magistério, por cada ano de serviço, a partir do décimo anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.

Art. 21. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 20% (vinte) por cento do vencimento básico da carreira, a ser concedido no ato da solicitação de aposentadoria.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 22. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VII

Das férias

Art. 23. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

- I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 24. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 25. É instituído Conselho Municipal de Educação, com objetivos de elaborar, implantar, orientar e fiscalizar o Currículo Pedagógico e a Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, bem como estabelecer o número mínimo máximo de alunos por classe e série; implantar novas disciplinas no currículo escolar.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal de Educação, será presidida pela Secretária Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidades representativas do magistério público municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 26. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal e sua distribuição por classes serão definidos por lei, até trinta dias após encerrado o prazo de opção.

Art. 27. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º Os optantes serão distribuídos nas classes A, B e C, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observado o seguinte:

I- para a classe A - os que possuírem até dez anos de exercício no Magistério Público Municipal;

II- para a classe B- os que possuírem mais de dez e até vinte anos de exercício no Magistério Público Municipal;

III- para a classe C- os que possuírem mais de vinte anos de exercício no Magistério Público Municipal.

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 3º A opção de que trata o § 1º deste artigo, deverá realizar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei e produzirá efeitos financeiros a partir dos 60 (sessenta) dias seguintes.

Seção II
Das disposições finais

Art. 28. É considerado em extinção o Quadro e Lei que tratam sobre o plano de cargo, carreira e remuneração bem como os artigos do estatuto dos servidores municipais que dispõe sobre o tema.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do Quadro anterior a esta Lei, são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 29. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.

Art. 30. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 26, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, § 5º.

Art. 31. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 22.

Art. 32. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A	10%
Classe B	20%
Classe C	30%

Art. 33. É fixado em R\$ 240,00 o valor do vencimento básico da carreira do magistério, equivalente ao salário mínimo vigente.

Parágrafo Único- Fica o dia 1º de Maio, como data base para reajuste de vencimento básico.

Art. 34. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível Especial	10%;
Nível 1	30%;
Nível 2	50% .

Art. 35. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de cinco anos de docência.

Art. 36. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 37. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 38. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

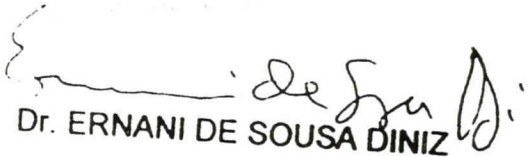
Art. 39. A instituição do Fundo e a aplicação dos 60% (sessenta) por cento destinados, exclusivamente, à remuneração do magistério, não exime o Município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art. 212 da Constituição Federal.


Art.40. A dispersão salarial de categorias diferentes, contemplando os níveis de qualificação , é da ordem de 20% (vinte) por cento.


Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Diamante -PB; em 15 de Outubro de 2003.


Dr. ERNANI DE SOUSA DINIZ
Prefeito Constitucional


Maria Constêlo Barros Mangueira
Secretária de Educação do Município


Odilon Anacleto Estrella
Secretário de Administração

14

PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE -PB.

ÍNDICE

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Capítulo II - Da Carreira do Magistério Público Municipal

Seção I – Dos princípios básicos

Seção II – Da estrutura da carreira

Subseção I – Disposições gerais

Subseção II – Das Classes e dos Níveis

Seção III – Da promoção

Seção IV- Da qualidade profissional

Seção V – Da jornada de trabalho

Seção VI – Da remuneração

Subseção I- Do vencimento

Subseção II- Das vantagens

Subseção III- Da remuneração pelo regime suplementar

Seção VII- Das férias

Seção VIII- Da cedência ou cessão

Seção IX- Do Conselho Municipal de Educação -CME

CAPÍTULO III– Das disposições gerais e transitórias

Seção I- Da implantação do Plano de carreira

Seção II- Das disposições finais.